



Pedido de Impugnação. Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2026. IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA., impugnante. Processo administrativo nº 6187/2026.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 16/06/2026, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Limpeza Urbana.

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente, em consonância com os termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021, pela empresa IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.541.167/0001-58, devidamente qualificada na peça apresentada.

PRELIMINARMENTE

É importante salientar que o Edital em comento foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme estabelece o artigo 53, da Lei 14.133/2021.

Foi realizado pelo Município de Itaguai a publicação do instrumento convocatório em Jornal Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no PNCP, comunicando a abertura da licitação, tal instrumento foi ainda disponibilizado em sua íntegra no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaguai, tais ações realizadas com o intuito de alcançar o maior número possível de licitantes interessados.

Esta ampla divulgação se dá em estrita observância ao princípio basilar da publicidade, bem como ao princípio da transparência, que norteiam os atos da Administração Pública.

Em posse do edital, a empresa IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA, decidiu apresentar impugnação contestando alguns termos do Edital.

Inicialmente, mister se faz trazer ao conhecimento que a Administração Pública tem seus atos limitados àquilo que a lei o permite fazer, de forma prévia e expressa.

O princípio da Legalidade de fato é uma das mais importantes garantias para o gestor Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, tendo em vista que os agentes da Administração Pública devem sempre atuar conforme aquilo que fora estabelecido em lei.



Sobre a matéria, com grandiosa sapiência, o Professor Hely Lopes Meirelles nos oferece o seguinte ensinamento:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme O caso. MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

De maneira que, cabe afirmar que esta Administração Pública, em todos os seus atos, sempre zela pelo cumprimento do ordenamento jurídico pátrio em vigor e não se vale de percalços que venham denegrir a reputação ilibada deste município.

1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, ensaja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969, apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa à ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005. apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitações profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello. "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais



devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...]o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

2.1 Do Direito

A impugnante interessada em participar do certame, contesta os seguintes itens referentes ao Edital:

- a) Do prazo exíguo entre a publicação do edital e a abertura do certame;
- b) Da omissão do edital quanto à participação de consórcios;



- c) Da ausência de definição geográfica adequada para a prestação do serviço;
- d) Da inconsistência no requisito de habilitação econômicofinanceira;
- e) Da exigência de balança rodoviária como requisito de qualificação técnica.

2.2 DO PEDIDO:

Diante do exposto, a impugnante requer:

- a) A concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento, nos termos do item 11.3.2 do Edital, suspendendo-se o certame até o efetivo saneamento das irregularidades apontadas;
- b) A prorrogação da data de abertura da sessão pública para prazo compatível com a complexidade do objeto licitado e com o tempo necessário para a obtenção da documentação exigida;
- c) A retificação do Edital para regular expressamente a participação de consórcios de empresas, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com a devida justificativa caso a participação seja vedada;
- d) A retificação do Edital para estabelecer, de forma clara e objetiva, o critério geográfico para a prestação do serviço de destinação final dos RSU, de modo a assegurar isonomia na formulação das propostas;
- e) O esclarecimento e a retificação da contradição existente entre a exigência de garantia de proposta (item B.5) e a dispensa de garantia contratual (item 14.2);
- f) A revisão do item E.3 do Edital para admitir a demonstração de disponibilidade de balança rodoviária por qualquer meio hábil, e não apenas por propriedade do equipamento.

3. DO PARECER

Convém destacar que, a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, agiu de forma moral, legal e em obediência com às normas e princípios que regem a Licitação Pública.

- a) DO PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DO CERTAME



A impugnante sustenta que o prazo fixado entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública seria insuficiente em razão da complexidade do objeto licitado. Não assiste razão à impugnante.

O prazo estabelecido pela Administração observou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, tendo sido concedido período compatível com a modalidade adotada e suficiente para elaboração das propostas e reunião da documentação necessária à participação.

Cumprir destacar que os documentos exigidos para habilitação técnica, tais como licenças ambientais, atestados de capacidade técnica e comprovação de disponibilidade de equipamentos, constituem requisitos inerentes à atividade econômica desempenhada pelas empresas do ramo, não se tratando de documentos a serem obtidos especificamente em razão da presente licitação.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual o pedido de prorrogação da sessão pública deve ser indeferido.

b) DA OMISSÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

No tocante à alegação de ausência de previsão editalícia acerca da participação de empresas em consórcio, assiste razão à impugnante.

Verificou-se que o instrumento convocatório não dispõe expressamente sobre a possibilidade ou vedação da participação de consórcios, situação que pode gerar dúvidas interpretativas e insegurança jurídica aos interessados.

Considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, entende-se necessária a adequação do edital para disciplinar expressamente a matéria, mediante inclusão de cláusula específica contendo a definição adotada pela Administração e sua respectiva fundamentação.

Assim, o pedido merece acolhimento.

c) DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO GEOGRÁFICA ADEQUADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnante alega que há divergência entre as disposições constantes do Termo de Referência e do Edital quanto aos parâmetros geográficos relacionados à execução do objeto.

Após análise, verifica-se que o Termo de Referência apresenta justificativa técnica relacionada à distância máxima considerada adequada para a destinação final dos resíduos, entretanto tal critério não se encontra suficientemente refletido no instrumento convocatório, circunstância que pode gerar interpretações divergentes por parte dos licitantes.



Considerando que a localização da unidade receptora dos resíduos possui impacto operacional relevante para a Administração, mostra-se pertinente o aperfeiçoamento do edital, mediante adequação da redação para explicitar de forma clara e objetiva os critérios geográficos aplicáveis à execução contratual.

Dessa forma, o pedido merece acolhimento.

d) DA GARANTIA DE PROPOSTA

Quanto à alegada contradição entre a exigência de garantia de proposta e a ausência de garantia contratual, não se verifica irregularidade.

A garantia de proposta e a garantia contratual possuem naturezas jurídicas distintas e finalidades diversas, sendo plenamente possível a exigência de uma sem a imposição da outra, desde que observados os limites legais.

A primeira visa assegurar a seriedade da proposta apresentada pelo licitante, enquanto a segunda busca resguardar a execução contratual.

Assim, não há incompatibilidade jurídica entre as disposições apontadas pela impugnante.

e) DA EXIGÊNCIA DE BALANÇA RODOVIÁRIA

A exigência de comprovação de disponibilidade de balança devidamente certificada encontra-se diretamente relacionada à adequada execução do objeto licitado e à necessidade de aferição precisa das quantidades efetivamente destinadas.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos necessários à execução contratual, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto.

No presente caso, não se verifica restrição indevida à competitividade, razão pela qual o pedido não merece acolhimento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

a) acolher a alegação referente à ausência de previsão expressa sobre a participação de consórcios, determinando a adequação do instrumento convocatório;



b) acolher a alegação referente à necessidade de maior clareza quanto aos critérios geográficos para prestação dos serviços, determinando a adequação do instrumento convocatório;

c) rejeitar os demais pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se inalteradas as demais disposições editalícias.

Em razão das alterações promovidas, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos, caso as modificações afetem a formulação das propostas.

Itaguaí/RJ, 19 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

VANESSA CAROLINE GONÇALVES

Data: 19/06/2026 16:00:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA CAROLINE GONÇALVES

Agente de contratação/Pregoeira

Prefeitura Municipal de Itaguaí